

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de EconomiaPara parecer até 20/02/201220/01/2012

O Presidente,

Ref.º 110/CGAB/SEPCM/2012

Data: 25.janeiro.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que assegura a execução do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo à proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico. - MAMAOT - (Reg. DL 38/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 6 de fevereiro de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, e proceder à tempestiva notificação da Comissão no âmbito do sistema de informação comunitário EU PILOT.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetasepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0413 Proc. N.º 08.06
Data: 01/01/2012 N.º 185, IX	



Ministério d.....

Decreto n.º

DL 38/2012

2012.01.24

O Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativo à proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e ao armazenamento seguro de mercúrio metálico, tem como objectivo reduzir a exposição ao mercúrio através de proibição da sua exportação e da imposição de obrigações que assegurem a diminuição dos efeitos dessa exposição para a saúde humana e para o ambiente.

Embora o regulamento comunitário seja obrigatório e diretamente aplicável nos Estados-Membros, torna-se necessário garantir a sua execução na ordem jurídica nacional.

Neste sentido importa, proceder à designação das autoridades competentes às quais incumbe a realização das tarefas atribuídas pelo Regulamento e à adopção do quadro sancionatório aplicável em caso de infracção, assegurando desta forma o cumprimento das tarefas que estão cometidas a Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei assegura a execução, na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 1102/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, sobre a proibição da exportação de mercúrio metálico e de determinados compostos e misturas de mercúrio e o armazenamento seguro de mercúrio metálico, adiante designado Regulamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se à exportação de mercúrio metálico, de minério de cinábrio, de cloreto de mercúrio, de óxido de mercúrio e das misturas de mercúrio metálico com outras substâncias, nomeadamente ligas de mercúrio com concentração de mercúrio igual ou superior a 95% em peso.

Artigo 3.º

Resíduos de mercúrio

1 - Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, são considerados resíduos, na acepção da alínea *ee*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:

- a)* O mercúrio metálico que já não seja utilizado na produção de cloro e de produtos alcalinos;
- b)* O mercúrio obtido pela depuração do gás natural;
- c)* O mercúrio metálico obtido como subproduto das operações de extração e de fusão de metais não ferrosos;
- d)* O mercúrio metálico extraído de minério de cinábrio.

2 - Os resíduos referidos no número anterior são eliminados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, devendo ser observado o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.



Ministério d.....

—♦—

Decreto n.º

Artigo 4.º

Condições de armazenamento

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, o mercúrio metálico que seja considerado resíduo pode ser armazenado nas seguintes condições de confinamento:

- a) Temporariamente, por período superior a um ano, em minas de sal adaptadas à eliminação de mercúrio metálico ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que ofereçam um nível de segurança e confinamento equivalente ao das referidas minas de sal, a que corresponde a operação de eliminação D15 definida no anexo III da parte A, da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;
- b) Temporariamente, por período superior a um ano, em instalações de superfície destinadas e equipadas para o armazenamento temporário de mercúrio metálico, a que corresponde a operação de eliminação D15 definida no anexo III da parte A, da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;
- c) A título permanente, em minas de sal adaptadas à eliminação de mercúrio metálico ou em formações subterrâneas profundas de rocha dura que ofereçam um nível de segurança e confinamento equivalente ao das referidas minas de sal, a que corresponde a operação de eliminação D12 definida no anexo III da parte A, da Portaria n.º 209/2004 de 3 de março.

2 - O Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, é aplicável ao armazenamento a que se refere a alínea b) do número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do referido diploma.



Ministério d.....

—♦—

Decreto n.º

Artigo 5.º

Licenciamento das instalações de armazenamento

- 1 - As instalações para armazenamento de mercúrio metálico que seja considerado resíduo são licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, de acordo com o tipo de operação de eliminação a que são sujeitas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os critérios estabelecidos no n.º 3, da parte B do anexo IV, do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, não são aplicáveis às instalações de superfície destinadas e equipadas para o armazenamento temporário de mercúrio metálico referidas na alínea b) do artigo anterior.
- 3 - As licenças para instalações de armazenamento de mercúrio metálico previsto no n.º 1 incluem obrigatoriamente:
 - a) Os requisitos relativos a inspeções regulares aos contentores e à instalação de equipamento adequado à detecção de vapor, para identificação de eventuais fugas;
 - b) A avaliação de segurança nos termos do ponto 4 da parte B do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, que assegure a cobertura dos riscos específicos decorrentes da natureza e das propriedades a longo prazo do mercúrio metálico e do respectivo confinamento.
- 4 - As operações de eliminação final de mercúrio metálico a que corresponde a operação de eliminação D12 definida no anexo III da Portaria n.º 209/2004 de 3 de março, só são permitidas após a alteração dos anexos I, III e partes A e B do anexo IV do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, a efetuar nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 6.º

Autoridade competente

A autoridade nacional competente, nos termos e para os efeitos do Regulamento, é a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.).

Artigo 7.º

Comunicação de informação à Comissão Europeia

1 - Compete à APA, I.P. remeter à Comissão Europeia, até 1 de julho de 2012:

- a) A informação relativa à aplicação e aos efeitos do Regulamento no mercado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do referido Regulamento;
- b) A informação relativa a volumes, país de origem e país de destino do mercúrio metálico considerado resíduo que seja objecto de trocas comerciais intracomunitárias, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento.

2 - Compete ainda à APA, I.P., remeter à Comissão Europeia cópia das licenças emitidas para instalações destinadas ao armazenamento temporário ou permanente de mercúrio metálico, bem como a avaliação de segurança efectuada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento.

Artigo 8.º

Disponibilização de informação à APA

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) remete à APA, I.P., até 31 de maio de 2012, a informação relativa aos efeitos da aplicação do Regulamento no mercado.
- 2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior as Direcções Regionais da Economia (DRE) e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional remetem à APA, I.P. até 31 de maio de cada ano, cópia das licenças emitidas.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 9.º

Comunicação de dados às autoridades competentes

Sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação de informação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Regulamento, os operadores comunicam, até 31 de maio de cada ano, a informação às autoridades competentes, nos seguintes termos:

- a) As empresas que produzem cloro e produtos alcaninos comunicam às DRE, enquanto entidades coordenadoras do licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, a informação constante das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento;
- b) Os estabelecimentos industriais que obtêm mercúrio como subproduto de operação de fusão de metais não ferrosos comunicam às DRE, enquanto entidades coordenadoras do licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, a informação constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento;
- c) Os estabelecimentos que obtêm mercúrio pela depuração de gás natural ou como subproduto de operações de extração de metais não ferrosos comunicam à Direcção-Geral de Energia e Geologia, enquanto entidade licenciadora nos termos do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, a informação constante das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e Autoridade Tributária Aduaneira (AT).



Ministério d.....

Decreto n.º

2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) A violação da proibição de exportar mercúrio metálico, minério de cinábrio, cloreto de mercúrio, óxido de mercúrio, misturas de mercúrio metálico e outras substâncias, nos termos do artigo 1.º do Regulamento;
- b) O não cumprimento da obrigação de proceder à eliminação dos resíduos, nos termos do artigo 2.º do Regulamento e do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei;
- c) O não cumprimento das condições de armazenamento de mercúrio metálico nos termos do artigo 3.º do Regulamento e do artigo 4.º do presente decreto-lei.

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, o não cumprimento das obrigações de comunicação de informação, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento e do artigo 9.º do presente decreto-lei.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

4 - Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a condenação pela prática das infracções muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 12.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

- 1 - Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.
- 2 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 10.º podem ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 13.º

Instrução dos processos e aplicação das sanções

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 10.º instruir os respectivos processos de contraordenação e decidir a aplicação de coimas e sanções acessórias.
- 2 - Quando os processos sejam instruídos pela ASAE a aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.
- 3 - Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela IGAMAOT.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 14.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no artigo 11.º é feita nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 15.º

Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território